

Artigo 22 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 23 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de janeiro de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Poderá ter seu cargo integrado na série de classes de Cirurgião-Dentista o funcionário que, na data da publicação desta lei complementar, for titular efetivo de um dos seguintes cargos: Cirurgião-Dentista, Cirurgião-Dentista Encarregado, Cirurgião-Dentista Chefe, Cirurgião-Dentista Sanitarista Encarregado, Cirurgião-Dentista Sanitarista Chefe, Cirurgião-Sanitarista Inspetor.

§ 1.º — A integração prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — O funcionário abrangido por este artigo terá a denominação de seu cargo alterada para Cirurgião-Dentista, podendo ser enquadrado em qualquer classe da série de classes, observado o disposto no artigo 2.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 2.º — A determinação da classe a que se refere o artigo anterior far-se-á com a observância das seguintes normas:

I — apurar-se-á a soma do número de pontos consignados no prontuário do funcionário até a data da publicação desta lei complementar, a título de:

- a) adicional por tempo de serviço;
 - b) artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;
 - c) evolução funcional — avaliação de desempenho;
 - d) evolução funcional;
- II — o cargo do funcionário será enquadrado na série de classes, de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

- a) se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze) o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista I;
- b) se o número de pontos for igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista II;
- c) se o número de pontos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista III;
- d) se o número de pontos for superior a 45 (quarenta e cinco) o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião-Dentista IV.

Artigo 3.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ao funcionário cujo cargo tenha sido enquadrado numa das classes, nos termos do artigo anterior, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — O cargo do funcionário será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto a parte inteira da divisão, por 5 (cinco) do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 4.º — O disposto nos artigos 1.º a 3.º destas Disposições Transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação, que preencham as condições previstas no mencionado artigo 1.º.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) dos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo 5.º — Poderão optar pela integração no sistema retributivo de que trata esta lei complementar os funcionários ocupantes de cargos decorrentes de transformação de qualquer dos cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, com fundamento:

- I — no artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;
- II — nos artigos 9.º e 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;
- III — no inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983.

§ 1.º — O disposto no "caput" aplica-se também aos ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação, que se encontrem nas condições ali previstas.

§ 2.º — A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo funcionário ou servidor perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 3.º — A faculdade prevista neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 6.º — Ao funcionário, servidor ou inativo que fizer uso da opção prevista no artigo anterior aplicar-se-ão, para fins de enquadramento, as normas dos artigos 2.º e 3.º destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Para a aplicação do disposto neste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:

1. os pontos a que se refere a alínea "c" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, consignados no prontuário do funcionário em relação ao cargo decorrente da transformação, serão divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a respectiva classe e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a classe a que pertencia o cargo transformado;

2. para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, computar-se-ão também, relativamente ao inativo, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — Os pontos apurados nos termos do item 1 do parágrafo anterior ficarão, nessa conformidade, consignados no prontuário do funcionário.

Artigo 7.º — O disposto nos artigos 5.º e 6.º aplica-se aos funcionários titulares efetivos de cargos de Diretor Técnico, para cujo provimento foi exigida a habilitação profissional de Cirurgião-Dentista.

Artigo 8.º — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários e servidores abrangidos pelos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º, indicando a denominação do cargo ou função-atividade anteriormente ocupado e a do cargo ou função-atividade resultante da integração.

Artigo 9.º — Os cargos e funções-atividades que, nos termos das Disposições Transitórias desta lei complementar, resultando da integração na série de classes de Cirurgião-Dentista, sejam incluídos em Tabela de Subquadro distinta da prevista para o cargo ou função-atividade anterior, não modificam a situação jurídica dos respectivos ocupantes.

Artigo 10 — Os cargos vagos de denominação idêntica aos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias ficam transformados em cargos de Cirurgião-Dentista I.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também às funções-atividades.

§ 2.º — Os cargos de Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor, atualmente providos em comissão, terão sua denominação alterada, na vacância, para Cirurgião-Dentista I.

Artigo 11 — Relativamente aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades decorrentes das integrações de que tratam os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha cumprido no cargo ou função-atividade anteriormente ocupado.

Artigo 12 — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 5.º desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente às classes em que, na forma dos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º destas Disposições Transitórias, for integrado o cargo ou função-atividade.

Artigo 13 — No primeiro processo seletivo a ser realizado para fins de acesso nos termos do artigo 5.º desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 5.º, o titular de cargo ou o ocupante de função-atividade de Cirurgião-Dentista I a III poderá concorrer a qualquer classe superior àquela em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecederam aquela à qual pretenda concorrer.

Artigo 14 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, poderão ser revisados e calculados com base nos cargos de Cirurgião-Dentista I a IV, aplicando-se as disposições dos artigos 2.º e 3.º, também destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas Disposições Transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso IV do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de denominação idêntica à dos cargos mencionados no artigo 1.º destas Disposições Transitórias.

§ 3.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 1986.
FRANCO MONTORO
Matos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
Otávio Azevedo Mercadante,
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
Clóvis de Barros Carvalho,
Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de maio de 1986.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 458,
DE 19 DE MAIO DE 1986**

Dispõe sobre alteração, reorganização e criação de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam alteradas as denominações dos cargos de Auditor de Controle Externo, SQC-I e SQC-III, referências 15 a 32, A-II, VE-2 e EV-3 e Auditor-Chefe, SQC-II, referências 19 a 36, A-II, VE-2 e EV-3 para Agente da Fiscalização Financeira, SQC-I e SQC-III, referências 25 a 42, A-II, VE-2, EV-3 e Agente da Fiscalização Financeira-Chefe, SQC-II, referências 27 a 44, A-II, VE-2 e EV-3.

Parágrafo único — Fica igualmente alterado para Agente da Fiscalização Financeira-Chefe, SQC-II, referências 27 a 44, A-II, VE-2 e EV-3, 1 (um) cargo de Pesquisador de Biblioteca-Economia-Chefe; referências 19 a 36, SQC-II, A-II, VE-2, EV-3, e 1 (um) cargo de Pesquisador de Documentação-Chefe; referências 19 a 36, SQC-II, A-II, VE-2, EV-3.

Artigo 2.º — Fica alterada a denominação dos cargos de Assistente Técnico de Direção-I, SQC-I, referências 11 a 26, A-I, VE-1 e EV-4, para Assistente Técnico de Direção-II, SQC-I, referências 16 a 31, A-I, VE-1 e EV-4.

Artigo 3.º — Fica criado no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, na Tabela I, do SQC-I, 1 (um) cargo de Assistente, referências 9 a 28, A-III, VE-3 e EV-3.

Parágrafo único — O cargo criado por este artigo será de livre provimento e destinar-se-á ao Gabinete da Assessoria de Saúde e Assistência Social.

Artigo 4.º — Os cargos de Assistente, do SQC-I, referências 9 a 28, A-III, VE-3, constantes dos artigos 10 e 11, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar n.º 271, de 4 de janeiro de 1982 e destinados pelo artigo 15 da mesma lei complementar, a compor os Gabinetes: Gabinete Técnico da Presidência, da Secretaria-Diretoria Geral, das Assessorias Técnicas e dos Departamentos, passam a denominar-se Assistente Técnico de Gabinete I, do SQC-I, referências 8 a 23, A-I, VE-1, EV-4, ficando ressalvada a situação pessoal de efetividade dos atuais ocupantes dos cargos que, em decorrência do disposto neste artigo, passam a ser de provimento em comissão.

§ 1.º — Os cargos de Assistente Técnico de Gabinete I, resultantes da transformação de que trata este artigo, serão na vacância providos por funcionários ou servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas com formação profissional de nível universitário.

§ 2.º — Na transformação a que alude este artigo, respeitar-se-á a amplitude do novo cargo, promovendo-se ao enquadramento do funcionário com base na evolução obtida no cargo efetivo de que seja titular.

§ 3.º — Ficam extintos os cargos de Assistente do SQC-I, referências 9 a 28, A-III, VE-3, do Quadro deste Tribunal, transformados em razão do disposto no "caput" deste artigo.

§ 4.º — A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei complementar.

Artigo 5.º — Os atuais ocupantes dos cargos de Assessor Técnico, SQC-I, referências 18 a 33, A-I, VE-1, EV-4, poderão ter seus cargos efetivos transformados em cargos de Assessor Técnico, referências 18 a 33, EV-4, conservadas as mesmas amplitudes, velocidade evolutiva e Tabela, desde que à época da vigência desta lei complementar contem pelo menos 5 (cinco) anos de serviço público, 2 (dois) de exercício no Tribunal de Contas e 1 (um), contínuo ou não, no exercício de cargo de provimento em comissão, mantida a situação de efetividade.

§ 1.º — A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei complementar.

§ 2.º — Ficam criadas, condicionalmente à opção prevista no parágrafo anterior, 3 (três) cargos de Agente da Fiscalização Financeira-Chefe, SQC-II, referências 27 a 44, A-II, VE-2, EV-3.

§ 3.º — Em decorrência da transformação prevista no "caput" deste artigo, e condicionalmente à opção de que trata o § 1.º, ficam extintos os respectivos cargos de Assessor Técnico, SQC-I, referências 18 a 33, EV-4.

Artigo 6.º — Os cargos de Contrador, do SQC-III, referências 10 a 33, A-V, VE-5, ficam transformados em Agente de Fiscalização Financeira, SQC-III, referências 25 a 42, A-II, VE-2, EV-3.

Artigo 7.º — Para atender às alterações de que trata esta lei complementar, ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado os seguintes cargos:

- I — Na Tabela I — SQC-I:
 - a) 8 (oito) de Assistente Técnico de Gabinete II, referências 16 a 31, A-I, VE-1 e EV-4.
- II — Na Tabela II — SQC-II:
 - a) 5 (cinco) de Chefe de Seção (Manutenção), referências 14 a 33, A-III, VE-3 e EV-2.
- III — Na Tabela III — SQC-III:
 - a) 187 (cento e oitenta e sete) de Agente da Fiscalização Financeira, referências 25 a 42, A-II, VE-2 e EV-3;
 - b) 4 (quatro) de Gráfico, referências 10 a 27, A-II, VE-2 e EV-1.

§ 1.º — Os cargos indicados no inciso I, letra "a", serão de livre provimento e integrarão, dois, o Gabinete da Presidência, sendo exigido para um habilitação profissional em Jornalismo e para os demais formação universitária, destinando-se seis (6) deles aos Gabinetes dos Conselheiros.

§ 2.º — Para o provimento dos cargos indicados no inciso III, letra "a", deste artigo, será exigido concurso público e habilitação profissional de: Bacharel em Ciências Contábeis ou Ciências Jurídicas e Sociais ou Ciências Econômicas ou de Administração.

§ 3.º — Um dos cargos indicados no inciso III, letra "b", será provido por profissional com experiência no setor de impressão de multilith, a cores.

Artigo 8.º — Estende-se aos inativos, nas mesmas bases e condições, no que couber, a transformação determinada nos artigos 1.º e 3.º, da Lei Complementar n.º 296, de 30 de setembro de 1982.

Artigo 9.º — Nas reclassificações e transformações de cargos previstas nesta lei complementar, respeitar-se-á a amplitude de novo cargo, promovendo-se o enquadramento do funcionário ou servidor com base na evolução anteriormente obtida.

Artigo 10 — Fica criado no Tribunal de Contas do Estado 1 (um) Centro de Convivência Infantil, de natureza educacional interdisciplinar com o nível de Diretoria Técnica de Serviço.

Artigo 11 — O Centro de Convivência Infantil criado pelo artigo anterior terá seus objetivos especificados por normas a serem baixadas pelo Tribunal.

Artigo 12 — Para atender ao Centro de Convivência Infantil, de que trata o artigo 10, fica criado o seguinte cargo: 1 (um) de Diretor Técnico (Serviço, Nível II), SQC-I, referências 16 a 31, A-I, VE-1 e EV-4.

§ 1.º — Este cargo será de livre provimento e será exigida habilitação compatível com a natureza do Centro de Convivência Infantil.

§ 2.º — A critério da Presidência do Tribunal, poderão ser designados funcionários e servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, para prestar serviços no Centro de Convivência Infantil.